SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000465-38.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: CLAUDIONOR FERREIRA DE LIMA
Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, c.c Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária promovida por CLAUDIONOR FERREIRA DE LIMA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ELIANE ALVES DA SILVA.

Alega o autor que foi proprietário do veículo GM/Kadett GL, Placas KGX 2103, Renavam 00190434058, ano 1994 e o vendeu para Eliane Alves da Silva, em 28 de janeiro de 2008. Afirma que a negociação foi intermediada por estabelecimento que gerencia a venda de veículos, mas que providenciou o preenchimento do documento, reconhecendo firma e o entregando ao despachante "Zezinho Despachante", responsável pela regularização da documentação em favor da requerida Elaine, que, a partir daquela data, passou a ser a responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o automóvel, bem como pela sua transferência junto ao DETRAN, conforme combinado. Alega, por fim, que, em razão de todo o ocorrido, passou a sofrer diversas execuções fiscais referentes ao IPVA dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao Estado que o exclua e se abstenha de futuramente incluir os seus dados no Cadin Estadual no que toca a quaisquer débitos referentes ao veículo; pugnou pela exclusão, em seu prontuário, das multas decorrentes das infrações cometidas na direção do veículo, bem como pela proibição de lançamento de futuras infrações, condenando-se o Estado na obrigação de não fazer, consistente na abstenção da inclusão de seus dados no CADIN estadual, no que toca a quaisquer débitos referentes ao bem em questão; a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre ele e o Estado de São Paulo, com a declaração de inexigibilidade dos valores já lançados ou em vias de lançamento futuras de obrigação tributária que tenha como fato gerador a propriedade do bem e, por fim, a condenação da correquerida Eliane Alves da Silva, na obrigação de fazer, consistente na efetivação da transferência do automóvel para o seu nome. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/41.

Pela decisão de fls. 42/43 foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional.

Citada, a FESP contestou, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, com relação ao seguro DPVAT. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor é responsável pelo pagamento dos tributos em discussão, considerando que o veículo permanece em seu nome, razão pela qual a pretensão fiscal de cobrar o IPVA seria legítima. Sustenta que o fato gerador do IPVA ocorre em 1º de janeiro de cada exercício, sendo contribuinte do imposto quem figura como proprietário do veículo na data do fato gerador, respondendo o autor como contribuinte ou ainda como devedor solidário pelo pagamento dos débitos relacionados ao bem em questão. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 78/87).

A requerida Eliane Alves da Silva foi citada (fl. 133), mas deixou decorrer "in albis" o prazo para a oferta da contestação (fl. 137).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, estando o feito instruído e apto ao julgamento.

Não há como se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, pois é o responsável pela cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) e do licenciamento, efetuados, no início de cada ano, junto com o IPVA.

Em se tratando de discussão quanto à inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e o Estado, em razão da perda da propriedade do veículo, o ente público estadual é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito fiscal Cobrança de IPVA, DPVAT e multas relativos a período posterior à venda de veículo. Procedência Pretensão. Reforma. Possibilidade. Ilegitimidade passiva do Estado com relação ao DPVAT. Afastamento - Prova suficiente da alienação do veículo a terceiro. Comunicação da transferência do bem havida na data da citação do Estado para resposta. Responsabilidade solidária do alienante pelos débitos anteriores. Negócio jurídico entre particulares que não altera as regras de responsabilização tributária. Art. 123 do CTN. Precedentes. Reforma da

sentença, mas não na extensão postulada no Recurso e reexame necessário parcialmente providos (Apelação nº 0028727-24.2011.8.26.0053, 6 ª Câmara de Direito Público, Rel. Maria Olívia Alves, j. 19/08/2013).

Por outro lado, pelo que se observa do documento de fls. 36, o autor, em 28/01/2008, efetuou a venda do veículo descrito na inicial para Eliane Alves da Silva.

Estabelece o artigo 134 do CTB que: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Pela literalidade do artigo, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Além disso, há que se considerar a peculiaridade de o autor ter apontado, documentalmente, a compradora do veículo, pelo documentode fls. 36.

Nessa situação, o STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não

sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** — adquirente do veículo — pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) (negritei).

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição.

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar, ainda, que a atual proprietária foi perfeitamente identificada, podendo a cobrança ser direcionada a ela, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, quando o Estado tem um aparato muito maior, para este desiderato.

Por outro lado, diante da revelia da corré Eliane e, não tendo sido impugnado o recibo juntado pelo autor às fls. 36, considero como data da venda aquela constante no documento citado, qual seja, 28/01/2008, devendo a requerida providenciar a transferência do bem para o seu nome.

Logo, inexigíveis, com relação ao requerente, quaisquer débitos incidentes sobre o bem, que tenham por fato gerador evento posterior a tal data.

Dessa forma, eventuais inscrições de dívida ativa em seu nome oriundas dos débitos desses tributos também são indevidas.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Bloqueio de CNH. Veículo alienado em 11 de outubro de 2011. Venda concretizada. Os documentos trazidos pelo agravante comprovam a venda do veículo a terceiro e suprem a falta de comunicação da transferência. Restou demonstrado nos autos que a época do fato gerador dos débitos fiscais o veículo não estava mais sob o domínio do autor. Verbas sucumbenciais mantida. Juros moratórios devidos. Sentença mantida. Recurso não

provido.(TJSP 34 Direito N^{o} Câmara de Público Apel. 1001953-06.2014.8.26.0482 - Des.Rel.Ronaldo Andrade Julgado em10/02/2015). Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1005747-61.2014.8.26.0053 e código 2B7730D.Este documento foi liberado nos autos em 27/01/2017 às 20:57, é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA FILHO.fls. 182

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido declarar a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à propriedade do autor relativo ao veículo GM/Kadett GL, Placas KGX 2103, Renavam 00190434058, ano 1994, após a sua venda, bem como para determinar que o Fisco se abstenha de incluir o seu nome no CADIN estadual e de realizar o lançamento de IPVA e Taxa de Licença, ou cobrar o seguro obrigatório DPVAT, ou quaisquer multas de trânsito lavradas pelo DETRAN em seu nome, a partir da venda do bem, ocorrida em 28/01/08.

Por outro lado, condeno a requerida, Eliane Alves da Silva, à obrigação de fazer, consistente na transferência do veículo para o seu nome, no prazo de 30 dias, regularizando-o junto ao DETRAN, com o pagamento dos débitos sobre ele incidentes, após a aquisição.

Pelo princípio da causalidade, condeno a requerida Eliane ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00.

O Estado é isento de custas, na forma da lei. Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Ademais, o Estado não tinha como saber sobre a transferência do bem.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760